Tribunal de Contas do Estado do Piauí

# Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quarta-feira, 04 de junho de 2025 - Edição nº 101/2025

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária das Sessões**
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO: 34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2025.06.03 14:12:13-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 03 de junho de 2025
Publicação: Quarta-feira, 04 de junho de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....21
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....35

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

## MEDIDAS CAUTELARES

**Nº DOCUMENTO: TC/006593/2025**

DECISÃO CAUTELAR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: P. M. DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2025)
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
REPRESENTADO: CARLOS JOSÉ DA SILVA (PREFEITO)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº DA DECISÃO: 146/2025-GFI

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação interposta pela Divisão de Fiscalização especializada desta Corte de Contas em face de irregularidades cometidas pelo Município de Vera Mendes, na utilização de recursos provenientes de precatório do Fundeb.

Em consulta ao site do TRF da 1ª Região, verificou-se que o município de Vera Mendes é beneficiário do precatório 0160769-72.2017.4.01.9198, expedido nos autos do processo de Cumprimento de Sentença a contra a Fazenda Pública nº 1999.61.00.050616-0/JFDF.

A tramitação processual do precatório indica que já houve saque dos valores depositados:

| | |
|---|---|
| Processo: | 0160769-72.2017.4.01.9198 |
| Nova Numeração: | 0160769-72.2017.4.01.9198 |
| Grupo: | PRECAT - Precatório |
| Assunto: | 6077 - FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério |
| Data de Autuação: | 23/06/2017 |
| Órgão Julgador: | |
| Juiz Relator: | DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE |
| Processo Originário: | 1999.61.00.050616-0/JFDF |

**Movimentação**

| Data | Cod | Descrição | Complemento |
|---|---|---|---|
| 06/12/2024 13:36:34 | 40910 | OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S) | NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (897380) |
| 18/12/2020 15:28:58 | 180500 | DOCUMENTO JUNTADO | CÓPIA DA PETIÇÃO 4904054 |
| | | | NR. 4904054 PETIÇÃO. PEDIDO DEVE SER |

Conforme determina o art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2024 desta Corte de Contas, 10 (dez) dias após a retirada do recurso da conta judicial, a Unidade Apresentadora da Prestação de Contas (UAPC) deverá enviar ao TCE- PI, por meio do sistema Documentação Web, os seguintes documentos:

I. Extrato da conta bancária recebedora dos recursos referente ao mês em que os valores oriundos do precatório do Fundef/Fundeb foram efetivamente recebidos;

II. Plano de Aplicação dos Recursos, compatível com Lei Orçamentária Anual ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96; e

III. Lei local que regulamenta a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido, prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021.

Ressalte-se que antes da entrada em vigor da IN nº 03/2024 do TCE-PI, a IN nº 03/2019 já determinada no seu art. 1º, inciso XII que o gestor deveria informar o recebimento do recurso, podendo desse logo demonstrar o cumprimento das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 (peça nº 42 do TC/023691/2017), a saber: o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e o Plano de Aplicação dos Recursos.

Entretanto, até o presente momento, só foi apresentado corretamente ao Sistema Documentação Web o extrato da conta bancária que recebeu os recursos do precatório do Fundef.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**1. AUSÊNCIA DO ENVIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NO DOCUMENTAÇÃO WEB**

Conforme consulta ao Painel de Informações públicas sobre os precatórios do Fundef, disponibilizado pelo TCU, o município de Vera Mendes levantou a quantia de R$ 7.609.252,93, em 14/11/2024.

Somente em 16/05/2025, o município cumpriu o disposto no art. 2º, inciso I, da IN nº 03/2024 deve ser comprovado o integral recolhimento dos valores levantados, em conta bancária específica e exclusiva para movimentação dos recursos do precatório, enviando o extrato da conta bancária 33163-5, Agência 3350-2, Banco do Brasil, do mês novembro de 2024, indicando o crédito de R$ 7.609.252,93, em 18/11/2024.

Em consulta ao sistema Documentação Web, verificou-se que extratos mensais da conta bancária só foram enviados nos meses de novembro e dezembro de 2024, como se verifica na Situação das Prestações de Contas da P. M. de Vera Mendes.

Portanto, até o momento não foram enviados os extratos mensais da citada conta, em relação ao exercício de 2025, demonstrando o descumprimento da IN TCE- PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023.

**2. COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS**

Em relação à autorização legislativa, o município enviou ao Sistema Documentação Web, a Lei Municipal 310/2024 (LOA 2025 do município de Vera Mendes), constando previsão de receita do precatório do Fundef no valor de R$ 7.300.000,00.

Entretanto, conforme mencionado no item 2.1, o valor de R$ 7.609.252,93 foi creditado na conta do município em 14/11/2024.

Assim, nos termos nos termos do art. 35, da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Assim, se a receita foi arrecadada em exercício anterior, naquele exercício preencheu os requisitos para ser enquadrada como receita orçamentária. Dessa forma, não se tratando de receita orçamentária, a solução seria abrir crédito adicional ao orçamento, indicando como fonte de recurso o superávit financeiro dos anos anteriores (art. 43, §1º, I da Lei nº 4.320/64), uma vez que o levantamento da parcela do precatório ocorreu em 2024.

Nesse sentido, não houve comprovação de autorização legislativa para utilização do recurso no exercício de 2025.

**3. DA REGULAMENTAÇÃO PARA PAGAMENTO DO ABONO**

O art. 2ª, III, da IN nº TCE-PI nº 03/2024 dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de Lei local, regulamentando a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido, prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021.

Foi enviada ao sistema Documentação Web a Lei Municipal nº 317/2025, publicada no DOM em 10/03/2025, que define critérios para concessão de abono, na forma que especifica.

Inicialmente, destaca-se que o art. 3º, inciso II e IV, prevê o pagamento de abono para professores "prestadores de serviços". Nos termos do art. 47-A, §1º, inciso I, Lei nº 14.113/2020 terão direito ao rateio os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, com vínculo estatutário, celetista ou temporário.

Portanto, é necessário que tenha existido vínculo regular do profissional com a administração pública. Assim, considerando que a expressão "prestadores de serviços" abre possibilidade para pagamento de profissionais sem vínculo regular com administração, entende-se que tal critério contraria o disposto no do art. 47-A, §1º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020.

A esse respeito, oportuno citar os termos da Consulta TC/008201/2023:

> EMENTA: EDUCAÇÃO. CONSULTA. CONHECIMENTO E NÃO ENQUADRAMENTO. 1. Os profissionais da Educação que tiveram suas contra- tações com nulidade reconhecida, judicial ou administrativamente, não fazem jus ao recebimento do rateio dos precatórios do FUNDEB E FUNDEF, em desconformidade com o art. 37, IX da CF/1988. Além dis- so, a Lei municipal prevê o pagamento a Secretários de Educação que não são considerados profissionais do magistério, nos termos do art. 2º, §2º da Lei nº 11.738/2008 e, portanto, não podem ser beneficiados com o pagamento no rateio, nos termos do art. 47-A, §1º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020.

Ressalta-se também que a lei não define os percentuais e critérios para divisão do rateio, mencionando que serão fixados em Decreto do Poder executivo Municipal. Assim, ante a ausência de envio do decreto citado, não é possível verificar se o critério estabelecido observa o disposto no art. 47-A, §2º, inciso I da Lei nº 14.113/2020.

**4. PLANO DE APLICAÇÃO DA PARCELA DE 40% DO RECURSO**

Foi apresentado no sistema Documentação Web, Plano de aplicação dos recursos do precatório do Fundef recebidos pelo município de Vera Mendes (peça 5). O plano especifica que do saldo disponível em conta (R$ 7.781.854,01), 60% (R$ 4.669.112,41) será utilizado para pagamento dos profissionais do magistério e 40% (R$ 3.112.741,60) será utilizado para construção de creche na zona urbana e aquisição de ônibus escolar. Entretanto, no detalhamento do plano é descrita apenas a utilização de R$ 2.824.000,00:

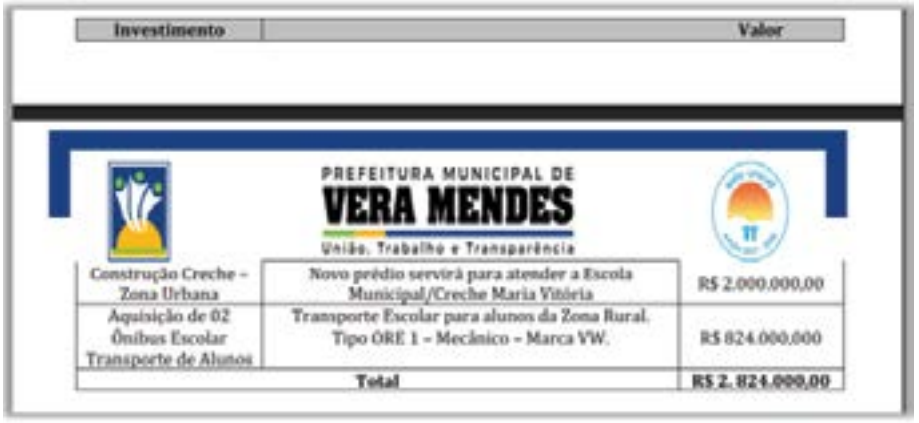

| Investimento | | Valor |
|---|---|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES – União, Trabalho e Transparência | | |
| Construção Creche – Zona Urbana | Novo prédio servirá para atender a Escola Municipal/Creche Maria Vitória | R$ 2.000.000,00 |
| Aquisição de 02 Ônibus Escolar Transporte de Alunos | Transporte Escolar para alunos da Zona Rural. Tipo ORE 1 – Mecânico – Marca VW. | R$ 824.000,000 |
| | Total | R$ 2. 824.000,00 |

Embora a aplicação prevista seja compatível com as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação, não foi demonstrada a autorização orçamentária para a utilização do recurso, no exercício de 2025. Ressalta-se que, nos termos nos termos do art. 35, da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas.

Assim, se a receita foi arrecadada em exercício anterior, naquele exercício preencheu os requisitos para ser enquadrada como receita orçamentária. Dessa forma, não se tratando de receita orçamentária, a solução seria abrir crédito adicional ao orçamento, indicando como fonte de recurso o superávit financeiro dos anos anteriores (art. 43, §1º, I da Lei nº 4.320/64), uma vez que a parcela do precatório ingressou nas contas bancárias municipais em 2024.

**VOTO**

Considerando que os argumentos que demonstram o atendimento ao requisito da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) estão suficientemente caracterizados na ausência do envio da documentação necessária para a rastreabilidade e aplicação do Recurso do Fundef (pela ausência dos extratos mensais no sistema Documentação Web), uma vez demonstrada a plausibilidade quanto à ocorrência das irregularidades e da violação dos critérios jurídicos aplicáveis, expõe-se, a seguir, os motivos do agravamento da situação relatada no caso de não concedida a medida de urgência requerida. Não foi demonstrada a autorização legislativa para utilização do recurso em 2025.

Além disso, a lei que regulamenta o pagamento do abono não define os percentuais e critérios para divisão do rateio, mencionando que serão fixados em Decreto do Poder executivo Municipal. Assim, ante a ausência de envio do decreto citado, não é possível verificar se o critério estabelecido observa o disposto no art. 47-A, §2º, inciso I da Lei nº 14.113/2020.

Por fim, não foi possível verificar a compatibilidade do plano de aplicação com a autorização orçamentária, ante a ausência de documentação quanto ao exercício de 2025; razão pela qual DECIDO da seguinte forma:

a) DETERMINAR o imediato bloqueio da conta bancária 33163-5, Agência 3350-2, Banco do Brasil ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0160769-72.2017.4.01.9198, consoante previsão do art. 2º, §3º, Instrução Normativa nº 03/2024;

b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

c) ENCAMINHAR os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora após os prazos regimentais.

*(assinado digitalmente)*
**Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues**
RELATORA

**PROCESSO TC/006710/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAULDITA ALTERA PARS
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRONICO PMCC/SRP Nº39/2025
UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CRISTINO CASTRO/PI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
DENUNCIANTE: SIGILOSO
DENUNCIADO: FELIPE FERREIRA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 176/25 – GRD

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Processo de Denúncia** sigilosa, em face do Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino Castro do Piauí, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico PMCC/SRP nº 039/2025, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus e produtos correlatos, no valor total estimado de R$ 859.844,36 (oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

O Denunciante, alega a existência de irregularidades materiais e formais, que ferem frontalmente dispositivos da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), além de contrariar jurisprudência consolidada do TCU e deste próprio Tribunal de Contas Estadual, quais sejam:

1. Exigência Ilegal de Garantia de Proposta como Condição de Classificação;
2. Inexistência de Estudo Técnico Preliminar e Pesquisa de Preços Idônea;
3. Adoção Injustificada do Critério de Julgamento por Lote;
4. Exigência Indevida de Marca, Modelo e Fabricante na Proposta Inicial;
5. Prazo Exíguo de Entrega;
6. Exigência de Atendimento Presencial com Balcão de Atendimento;
7. Prazos Incompatíveis com a Realidade Logística para Entrega de Amostras.

O Denunciante Requereu, em Síntese, o que segue (peça 01):

1. O recebimento da presente representação e o deferimento da medida cautelar requerida;

2. A notificação da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI para que preste informações no prazo regimental;

3. Ao final, a declaração de nulidade do edital e do procedimento licitatório em razão das ilegalidades apontadas, determinando-se à origem:

1. A exclusão da exigência de garantia de proposta;
2. A elaboração do ETP e justificativa do critério de julgamento por lote;
3. A correção dos prazos para apresentação de amostras;
4. A readequação da exigência de marca/modelo apenas na fase de aceitação.
5. A exigência de Balcão Físico de atendimento com funcionamento entre 08 h e 18h.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a **concessão de medida cautelar visando a suspenção do Pregão Eletrônico PMCC/SRP nº 039/2025.**

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

> **Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

> **Art. 450** - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

> EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. "Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização"** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR **PI,** Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)**.**

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

O *fumus boni juris* resta demonstrado, considerando exigências excessivas ou desproporcionais que limitam a participação de concorrentes sem justificativa plausível. Vale ressaltar que a Constituição Federal e a Lei Nº 14.133/2021 garante igualdade de condições entre os concorrentes, e qualquer exigência que favoreça determinados participantes pode ser contestada.

Encontra-se presente também o requisito do *periculum in mora*, uma vez que a sessão pública irá ocorrer no dia 05 de junho de 2025, na plataforma BBMNET, demandando a atuação imediata desta Corte de Contas diante da possibilidade iminente de contratação e realização de despesas decorrentes do certame.

Analisada, portanto, a Denúncia formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09.

**DECISÃO**

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

**a) SUSPENSÃO IMEDIATA** do Pregão Eletrônico PMCC/SRP Nº 039/2025, oriundo do Processo Administrativo PMCC/SRP Nº 076/2025, que tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa do ramo para fornecimento de pneus destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota veicular e maquinas do município de Cristino Castro – PI.

**b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL**, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Cristino Castro, representada pelo Sr. Felipe Ferreira Dias, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

**c)** Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

**d)** Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável, o Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino Castro, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.
Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**
Relatora

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 003664/2025:** REPRESENTAÇÃO –IMEPI- INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA (REPRESENTADA PELA SENHORA KEILA SOARES LIMA CAETANO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa ALG Tecnologia e Desenvolvimento Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todas as ocorrências relatadas, constante no processo **TC nº 003664/2025.** Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de junho de dois mil e vinte e cinco.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

**TC/001318/2024**

ACÓRDÃO Nº 132/2025-PLENO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: REFERENTE AO PROCESSO TC/003543/2022 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
EXERCÍCIO: 2017
RECORRENTE: LEONARDO DE MORAIS MATOS (PREFEITO MUNICIPAL)
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05).
RELATOR: KLEBER DANTAS EULALIO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 08-05-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA LEI Nº 8.666/93. DANO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão proferido em processo de denúncia.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em rever a decisão que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou débito solidário.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. Houve contratação indevida sem a comprovação de atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93.

4. Houve a constatação de ilegalidade da forma de pagamento prevista no contrato, com descumprimento do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

5. Com relação à regularidade ou não das compensações previdenciárias realizadas, observou-se que o crédito não foi recuperado pela RFB (INSS), pois as compensações previdenciárias não foram homologadas, resultando ainda em imputação de multa e juros ao erário municipal.

6. O recorrente não logrou êxito em sanar as falhas apontadas nos autos do processo originário

**IV. DISPOSITIVO:**

7. Conhecimento. Improvimento.

---

*Legislação relevante citada*: *art. 55 da Lei nº 8.666/93; art. 2º da Lei 11.457/07; artigo 11, da Lei 8212/91; artigos 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do RI-TCE-PI; arts. 423 a 427 do RI TCE-PI.*

*Sumário: Recurso de Reconsideração em face de Acórdão 612/2023-SSC em sede de Contas de Governo do Município de Gilbués, exercício 2017. Consonância com o parecer ministerial. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leonardo de Morais Matos, Prefeito Municipal de Gilbués, exercício 2017, em face do Acórdão nº 612/2023-SSC, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial TC/003543/2022, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça **10**), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se a decisão recorrida, Acórdão nº 612/2023-SSC, em todos os seus relevantes termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

**Presidente da Sessão**: **c**onselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os cons. substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente) e Jackson Nobre Veras, em substituição à cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente).

**Ausentes**: cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 406/24) e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: sub-procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Plenária Ordinária Presencial do Pleno em 08 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Cons. Kleber Dantas Eulálio**
Relator

**PROCESSO TC Nº. 003888/2025**

ACÓRDÃO Nº 136/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 68/2025 –SSC DO PROCESSO– DENUNCIA – TC/007260/2024

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 68/2025- SSC PARA QUE AFASTE A PENALIDADE DE INABILITAÇÃO E REDUZA A MULTA APLICADA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO LAGOA ALEGRE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: CARLOS MAGNO FORTE MACHADO – PREFEIRO MUNICIPAL

ADVOGADOS: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI N° 13.445 - COM PROCURAÇÃO - PEÇA 2) E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276 – COM SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, - PEÇA 11.2).

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 008 DE 08 DE MAIO DE 2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO RESULTANTE DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA REALIZADO. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL. PROVIMENTO RECURSAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA INABILITAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Magno Forte Machado, Prefeito do Município Lagoa Alegre-PI, visando modificar a decisão registrada no Acórdão nº 68/2025 – SSC do Processo de Denúncia n° TC/007260/2024 no sentindo de afastar a Inabilitação para o exercício de Cargo ou função pública pelo prazo de 5 anos, reduzir a multa aplicada .

2. A Segunda Câmara julgou a *Decisão Recorrida* pela Procedência Parcial. Validade e manutenção do concurso. Aplicação de multa de 4.000UFR-PI. Inabilitação por 5 anos de cargo ou função pública. Determinação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se as imputações aplicadas (Aplicação de multa de 4.000UFR-PI e inabilitação por 5 anos de cargo ou função pública) ao Gestor, ora recorrente, foram razoáveis, considerando que o munícipio realizou concurso público e resultou na redução significativa do índice de despesa com pessoal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O concurso público sob o Edital nº 001/2024 promovido pela administração municipal adveio pelo Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre o Ministério Público do Trabalho;

5. O município reduziu sua Despesa com Pessoal de 52,70% em dezembro de 2023 para 47,01% em abril de 2024, evidenciando que a gestão implementou medidas concretas para adequação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. Foi cumprida determinação imposta ao Gestor, em que a posse dos aprovados deveria ocorrer a partir de 2025, assim não houve qualquer nomeação no ano de 2024;

7. Os recursos necessários para a nomeação dos candidatos aprovados em 2025 estavam contemplados na Lei Orçamentária Anual (LOA).

**IV. DISPOSITIVO**

5. Provimento do Recurso de Reconsideração, para reforma do Acórdão 68/2025-SSC – TC nº 0007260/2024 no sentindo de afastar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo público por 5 anos imputada ao Gestor e redução da multa aplicada para 300 UFR.

*Legislação relevante citado:* arts. 423,§3º da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI); Súmula TCE/PI nº 07/2013.

**SUMÁRIO***: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Município de Lagoa Alegre-PI. Exercício Financeiro de 2024.* ***Conhecimento****.* ***Provimento****.* ***Reforma Parcial*** *da Decisão.* ***Afastar inabilitação*** *de cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos.* ***Redução da multa*** *aplicada para 300UFR.* ***Consonância*** *com a manifestação do Ministério Público de Contas.* ***Decisão Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, petição recursal (peça 01) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo

seu **provimento**, reformando-se o Acórdão 68/2025-SSC – TC nº 0007260/2024 para afastar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo público por 5 anos imputada ao Gestor e redução da multa aplicada para 300 UFR, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15).

**Presidente**: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente).

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s)**: Cons.ª s Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025), Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025) e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)
**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**
Relatora

**Nº PROCESSO: TC/013345/2020**

ACÓRDÃO Nº 126/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2020

DENUNCIANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DENUNCIADOS: JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO – DIRETOR GERAL

CLOVIS PORTELA VELOSO – PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PEDRO LEAL FILHO – ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELO PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO E ORÇAMENTO.

ADVOGADO: LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO – OAB/PI Nº 20.358 (PROCURAÇÃO À FL. 1 DAPEÇA 105.3)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA ORDINÁRIO PRESENCIAL Nº 07 DE 06 DE MAIO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA POR IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS FALHAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de denúncia sigilosa contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, alegando irregularidades no edital da Concorrência nº 02/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obras de melhoramento da implantação em tratamento superficial duplo – TSD, com banho diluído, na Rodovia de Ligação referente ao trecho Inhuma – Povoado Roque, com 14,70 km de extensão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A denúncia apontou:

a) Possível violação ao art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 10.520/2002;

b) Omissão de aspectos técnicos e específicos que deveriam constar no edital do certame;

c) Infringência do art. 6º, IX, e art. 12 da Lei nº 8.666/93.

As justificativas de defesa foram devidamente apresentadas pelos responsáveis, conforme Certidão à peça 29.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O relator, em consonância com o parecer ministerial e o relatório técnico (peça 96), considerou que:

a) O teor das defesas apresentadas pelos responsáveis, em sua maioria, revela os mesmos argumentos da defesa prévia;

b) A análise técnica destaca em sua conclusão as irregularidades detectadas no projeto básico, chamando a atenção para a fragilidade nas etapas de projeto e orçamento do processo licitatório em evidência e, por via de consequência, fez recomendações ao gestor.

**IV. DISPOSITIVO**

4. A Primeira Câmara presencialmente e por unanimidade dos votos decidiu pela anulação do Acórdão nº 285/2024-SPC à peça 68, considerando:

a) A petição do Sr. José de Araújo Dias (Engenheiro), informando que

não foi gestor do DER-PI no exercício financeiro de 2020 e requerendo a retificação do Acórdão nº. 285/2024-SPC (fazendo constar como denunciado o Sr. José Dias de Castro Neto, gestor do DER/PI no exercício financeiro de 2020) e a desconsideração da Notificação de Multa nº. 242276 em razão do Equívoco Material exposto (peça 82.1 e 82.2);

b) O Acórdão nº 532/2024-SPL, anulando a decisão que gerou o Acórdão nº 285/2024-SPC e reenviando os autos ao setor técnico para emissão de novo relatório de contraditório (peça 90);

c) A sustentação oral do advogado Luiz Felipe Alves Castelo Branco (OAB/PI nº 20.358), que se reportou ao objeto da denúncia.

_____

Legislação relevante citada: Art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 10.520/2002 e 6º, IX, e art. 12 da Lei nº 8.666/93.

*Sumário: Denúncia. Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí. Exercício 2020. Procedência parcial, aplicação de multa e recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (peça 13), o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 16), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça 49), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 19, 36 e 52), o Acórdão nº 285/2024- SPC (peça 68), a petição do Sr. José de Araújo Dias (Engenheiro), informando que não foi gestor do DER-PI no exercício financeiro de 2020 e requerendo a retificação do Acórdão nº. 285/2024-SPC (fazendo constar como denunciado o Sr. José Dias de Castro Neto, gestor do DER/PI no exercício financeiro de 2020) e a desconsideração da Notificação de Multa nº. 242276 em razão do Equívoco Material exposto (peça 82.1 e 82.2), o Acórdão nº 532/2024-SPL, anulando a decisão que gerou o Acórdão nº 285/2024-SPC e reenviando os autos ao setor técnico para emissão de novo relatório de contraditório (peça 90), o novo Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça 96), o novo parecer ministerial (peça 98), a sustentação oral do advogado Luiz Felipe Alves Castelo Branco (OAB/PI nº 20.358), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o novo parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 111), pelo (a):

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação;

**b0 APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **500 UFR-PI** ao Sr. **José Dias de Castro Neto** (ex-diretor geral do DER/PI), nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observada a gradação de culpabilidade e infrações do agente;

**c) SEM APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Pedro Leal Filho (engenheiro responsável pelo projeto de pavimentação e orçamento);

**d) RECOMENDAÇÃO** ao Sr. **Clovis Portela Veloso** (Presidente da CEL) e ao Sr. **Matias Francisco Gomes de Sales** (engenheiro membro da Comissão Especial de Licitação), para que, ao ratificarem informações técnicas, realizem diligência para confirmar tais informações, especialmente se tratando de área correlata com a formação de um dos membros.

**Declarou** suspeição no presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Designado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presidente:** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, neste processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 333/2025).

**Impedido(s)/Suspeito(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**
Relator

**PROCESSO: TC/000683/2025**

ACÓRDÃO Nº 127/2025-SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC N° 54/19 – ART. 49, INCISO III, §2°, INCISO I E §4° DO ADCT DA CE/89, ACRESCIDO PELA EC N° 54/19)

INTERESSADO: MARCO ANTONIO DUARTE CARNIB

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N° 07 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06/05/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 401/2022-SPL. REGISTRO DO ATO. DIVERGÊNCIA DO PARECER MINISTERIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apreciação do pedido de registro de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com fundamento na Regra de Transição da EC nº 54/2019, em favor de servidor da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Regularidade da transposição do cargo sem concurso público, considerada inconstitucional, e possibilidade de aplicação da modulação dos efeitos decidida no Acórdão TCE/PI nº 401/2022-SPL.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Apesar da inconstitucionalidade formal da transposição de cargo sem concurso, reconheceu-se a possibilidade de registro com base em modulação previamente decidida pelo Pleno do TCE/PI, aplicável a cada caso concreto.

4. O relator, com base nos princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e contributividade previdenciária, divergiu do parecer ministerial e reconheceu o direito à aposentadoria.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Registro da Portaria GP nº 1582/24 – PIAUIPREV, publicada no DOE nº 255, em 02/01/2025.

---

*Legislação relevante citada: CF/1988, art. 37, II; ADCT da CE/89, art. 49, III, §2º, I e §4º; EC nº 54/2019.*

*Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 401/2022-SPL, TC/019500/2021, Rel. Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Pleno, 14/09/2022.*

*Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da Portaria GP n° 1582/24 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de n° 255, em 02/01/25, concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição Temporária da EC n° 54/19) (art. 49, inciso III, §2°, inciso I e §4° do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n° 54/19) à Marco Antonio Duarte Carnib, CPF n° 239.827.803-49, considerando a possibilidade de modulação dos efeitos com fundamento na Súmula nº 5/2010 deste Tribunal.

**Presidente:** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

**Ausente(s):** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 333/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina – PI, 06/05/2025.

*(assinado digitalmente)*
**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**
Relator

**PROCESSO: TC/002458/2025**

ACÓRDÃO Nº 128/2025-SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC N° 54/19 – ART. 49, INCISOS I, II, III E IV, § 2º, INCISO I E § 3º, INCISO I, DO ADCT DA CE/89, ACRESCENTADO PELA EC N° 54/19)

INTERESSADO (A): EDILENE DA CUNHA DE SOUZA GUERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N° 07 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06/05/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELA VANTAGEM MAIS FAVORÁVEL. NÃO REGISTRO DO ATO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

**I. CASO EM EXAME**

1. Pedido de registro de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora estadual da educação, com base no art. 49 do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Existência de três benefícios percebidos pela interessada (duas aposentadorias e uma pensão), sendo duas aposentadorias com valores superiores a um salário mínimo, em desconformidade com o art. 24, §2º, da EC nº 103/2019.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência de manifestação da interessada quanto à opção pela vantagem mais favorável impede o registro do ato concessório, conforme apontado pela unidade técnica e pelo MPC.

4. Possibilidade de regularização mediante apresentação de termo de opção, para posterior reapreciação do ato.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Não registro da Portaria GP nº 157/25 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 21, em 31/01/2025.

_____

*Legislação relevante citada: CF/1988, art. 37; ADCT da CE/89, art. 49, I a IV, §2º, I e §3º; EC nº 54/2019.*

*Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Não Registro do Ato Concessório.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), nos seguintes termos:

a) pelo **NÃO REGISTRO** da Portaria GP n° 157/25 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de n° 21, em 31/01/25, concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19) à Edilene da Cunha de Souza Guerra, CPF n° 287.077.613- 68, ressaltando que, caso a servidora venha a formalizar sua opção, posteriormente, acerca do benefício, este fato poderá ser devidamente juntado aos autos, possibilitando a análise de uma eventual modificação da presente decisão.

**Presidente:** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

**Ausente(s):** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 333/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina – PI, 06/05/2025.

*(assinado digitalmente)*
**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**
Relator

**Nº PROCESSO: TC/013712/2024**

ACÓRDÃO Nº 160/2025 – 1º CÂMARA
ASSUNTO: DENÚNCIA – ÍNDICIOS DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ
EXERCÍCIO: 2024
DENUNCIANTE: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA
DENUNCIADO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (PREFEITO)
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 13.4)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 08 DE 20 DE MAIO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA RELATIVA A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ATINENTE À CONVOCAÇÃO DE APROVADOS EM

CONCURSO PÚBLICO. TENTATIVA DE INVIABILIZAR NOVA GESTÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Denúncia relatando possíveis irregularidades nos atos de convocação/nomeação de candidatos oriundos do concurso público de edital nº 001/2023, nos últimos 180 dias do final de mandato do prefeito denunciado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Análise se os atos de convocação/nomeação de candidatos oriundos do concurso público de edital nº 001/2023 nos últimos 180 dias do final do respectivo mandato do prefeito denunciado, acarretou aumento da despesa com pessoal, inviabilizando a gestão seguinte, violando o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Considerando que houve determinação do Tribunal para a realização de Concurso Público, tendo o mesmo sido realizado. Considerando que o gasto com pessoal ficou abaixo do limite máximo permitido pela LRF, entende-se a Lei de Responsabilidade Fiscal não foi contrariada, nem houve o descumprimento da legislação eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Improcedência. Expedição de recomendação.

_____

Legislação relevante citada: art. 21, II e III da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; art. 42 da LRF; art.59, §2º, da Lei nº 4.320/64; art. 73, V, alínea c, da Lei nº 9.504/1997; art. 15, V, alíneas c e d, da Resolução do TSE nº 23.735/2024 e art. 1º, § 1º da LRF.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Curimatá – PI. Exercício 2024. Improcedência. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), as sustentações orais do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e do gestor Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (Prefeito Municipal), que se reportaram ao objeto da denúncia, a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, que reformou o parecer ministerial acostado nos autos no sentido de excluir a expedição de determinação sugerida (item "c" do parecer ministerial – peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial acostado nos autos e reformado nesta sessão de julgamento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), nos seguintes termos:

a) Pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia;

b) **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Curimatá-PI, Sr. José Adelmo da Silva**, para que tome as medidas necessárias à condução do índice de despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI a patamar inferior ao limite prudencial de 51,30% da receita corrente líquida do município.

**Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s)**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso – Portaria nº 307/2025)

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**
Relator

**Nº PROCESSO: TC/000255/2024**

ACÓRDÃO Nº 161/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – RELATÓRIO DE GESTÃO DA FROTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO

PAULO JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO OAB/PI N.º 3.276 (REPRESENTANTE LEGAL DOS SRS. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUSA E PAULO JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 17.2 E 18.2 RESPECTIVAMENTE NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 08 DE 20 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção na Prefeitura Municipal com fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e a aplicação dos recursos públicos, referente ao exercício de 2023.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Analisar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis, peças e a avaliação da efetividade dos controles administrativos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Foram constatadas diversas irregularidades não sanadas. Considerando que o prefeito municipal não é o ordenador de despesas. Considerando que os atos de gestão são de responsabilidade do ordenador de despesas. Entende-se que ao ordenador de despesas cabe as sanções legais concernentes à gestão.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa do ordenador de despesas. Emissão de Determinações e Recomendações.

_____

Legislação relevante citada: art. 37, caput, da CF/88, art. 120, § 1º, do CTB; arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI, arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Determinações e Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 5), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), nos seguintes termos:

1. **Conhecimento** e **PROCEDÊNCIA** da presente Inspeção;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **1.200 UFR-PI** ao Sr. **Paulo José dos Santos Araújo** (Secretária Municipal de Saúde), ordenador de despesas, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. **ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**, sugerida pela Equipe Técnica (item 4 – fls. 12/13 da peça 22) e seguidas pelo Ministério Público de Contas, a serem adotadas pelos responsáveis da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI:

3.1. Que seja **DETERMINADO** à Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, conforme o art. 2º, I da Resolução nº 37/2024, para posterior monitoramento em processos de contas ou de fiscalização:

3.1.1. Implementação de atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

3.1.2. Implementação de controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permitam, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024.

3.2. Que seja **RECOMENDADO** à Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI:

3.2.1. Assegure que o setor responsável pelo gerenciamento da frota possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle, de acordo com os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI e art. 1º da IN/TCE-PI nº 05/2017;

3.2.2. Providencie medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

**Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes**: Presidente; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º do Regimento Interno do TCE/PI), em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s)**: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em reunião na Presidência do TCE/PI); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso – Portaria nº 307/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**
Relator

**Nº PROCESSO: TC/014316/2024**

ACÓRDÃO Nº 162/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: GUILHERME ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DE SAÚDE E RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE PIRIPIRI/PI

FLÁVIO JOSÉ GREGÓRIO DE OLIVEIRA PEREIRA – COORDENADOR DA FARMÁCIA CENTRAL

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: GUILHERME ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – FL. 1 DA PEÇA 15.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 08 DE 20 DE MAIO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção na Prefeitura Municipal para avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos existentes na gestão da assistência farmacêutica.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar se os controles garantem o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Foram constatadas diversas irregularidades não sanadas, razão pela qual entende-se, após a análise dos fatos e informações constante nos autos, pela procedência parcial e emissão de recomendações ao atual gestor.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Procedência parcial da Inspeção. Emissão de Recomendações.

_____

Legislação relevante citada: art. 37, caput, da CF/88; art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990; Plano Municipal de Assistência Farmacêutica (2022); Lei nº 14.654/2023; art. 45, §3º da Resolução 44, de 17 de agosto de 2009 da ANVISA;

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Piripiri – PI. Exercício 2024. Procedência parcial. Emissão de Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **Inspeção**;

2. Sejam feitas, ao atual gestor, as **RECOMENDAÇÕES** sugeridas pela DFCONTAS, conforme registrado na fl. 9 da peça 18, quais sejam:

a) Elabore uma política de assistência farmacêutica no município, baseada nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990, bem como com as boas práticas de gestão mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção;

b) A criação de uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município, em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e as boas práticas mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção;

c) Disponibilize, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023;

d) Realize o registro periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção.

**Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes**: Presidente; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º do Regimento Interno do TCE/PI), em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s)**: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em reunião na Presidência do TCE/PI); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso – Portaria nº 307/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**
**Relator**

**Nº PROCESSO: TC/004700/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 040/2025-SPC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA
EXERCÍCIO: 2023
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADA: IVILLA BARBOSA ARAÚJO – OAB/PI Nº 8836 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2) E MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 07 DE 06 DE MAIO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCINAL. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS ENCONTRADAS: ERRO DE CONTABILIZAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DA RECEITA DO FNS - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. NÃO CONTABILIZAÇÃO DA RECEITA DE CAPITAL-EMENDA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA RECEITA DE IRRF ORIUNDA DAS RETENÇÕES REFERENTE À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL PARA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 51,00% DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO-VAAT NA EDUCAÇÃO INFANTIL. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 15% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB-VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO, DE RESULTADO NOMINAL E DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA, FIXADAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES TOTAIS DOS BENS REGISTRADOS NO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS COM OS APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL - BENS MÓVEIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Questões em discussão: i) Avaliar a execução financeira, orçamentária e fiscal do município com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental. ii) Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; iii) Emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Entende-se que o descumprimento do limite constitucional para aplicação do percentual mínimo de 51,00% dos recursos da complementação-VAAT na Educação Infantil, acrescidas de outras ocorrências apontadas nas contas de governo, não possuem a robustez capaz de macular as contas em apreço. Assim, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Aprovação com ressalvas. Recomendações.

_____

Legislação relevante citada: art. 6º da IN/TCE nº 06/2022; arts. 90 e 91 da Lei nº 4.320/64; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, c/c art. 14 da LC nº 101/2000; art. 212-A, § 3º da CF/88 c/c art. 28 da Lei nº 14.113/2020; art. 212-A, inciso XI da CF/88 e art. 27 da Lei nº 14.113/2020; art. 1º, § 1º, art. 4º, § 1º, c/c art. 9º, todos da Lei Complementar nº 101/2000; art. 96 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 22, XXXI e § 3º da IN TCE-PI nº 06/2022; art. 50, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11, juntamente com art. 48, § 1º, II e art. 73-C, ambos da Lei Complementar nº 101/2000; Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de São João da Varjota -PI. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a* ***aprovação com ressalvas*** *das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), nos seguintes termos:

1. **Emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do município de São João da Varjota-PI, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **José dos Santos Barbosa** (Prefeito Municipal), com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes ocorrências: *1. Erro de contabilização na complementação de fontes de recursos da receita do FNS - Agentes Comunitários de Saúde. 2. Não contabilização da receita de capital-emenda parlamentar. 3. Ausência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referente à remuneração dos servidores. 4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos. 5. Descumprimento do limite constitucional para aplicação do percentual mínimo de 51,00% dos recursos da complementação-VAAT na educação infantil. 6. Descumprimento da aplicação mínima de 15% da complementação da união ao FUNDEB-VAAT em despesas de capital. 7. Não cumprimento das metas fiscais de resultado primário, de resultado nominal e da dívida pública consolidada, fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 8. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas. 9. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração. 10. Divergência entre os valores totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no balanço patrimonial - bens móveis. 11. Descumprimento da lei de acesso à informação. 12. Ausência de apresentação do relatório de gestão consolidado.*

**Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s)**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 333/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**
**Relator**

**PROCESSO: TC N.º 009.335/2022**

ACÓRDÃO N.º 167/2025 - SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PELA SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAGRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEIS: SR. JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO DA SEAGRO

SR. JOÃO GUILHERME CARVALHO LIMA DO AMARAL - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEAGRO

SR.ª MAYARA MATOS GONÇALVES SILVA - MEMBRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEAGRO

SR.ª CAROLINE LACERDA MARQUES - MEMBRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEAGRO

SR.ª ANABEL APARECIDA DA SILVA BASTOS - MEMBRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEAGRO

SR. JERRY HERBER DE SOUSA BARBOSA - MEMBRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEAGRO

SR. AQUILES LIMA NASCIMENTO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB N.º 9.457 E OUTRA (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 43.3 E 43.4, 44.2, 55.2, 55.3 E 55.4)

DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456 (SUBSTABELECIMENTO À PÇ. N.º 66.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 19 A 23 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PELA SECRETARIA DE ESTADO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

**I. CASO EM EXAME**

1.Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrente contratação de artistas e da realização de eventos pela Secretaria de Estado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar a conformidade de contratações de artistas e a realização de eventos por inexigibilidade de licitação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A mensuração de preços na contratação, por parte do poder público, de serviços de shows e bandas artísticas, leva em consideração diversos fatos, tais como as datas dos eventos, a proximidade de períodos festivos - carnaval, festas juninas, aniversário da cidade - e a distância e forma de deslocamento das bandas contratadas, dentre outros.

4. Com efeito, a comparação pura e simples dos preços pagos pelo setor privado na contratação desses serviços com aqueles orçados pelo setor público, sem considerar variáveis relativas à data do evento, ocorrência de períodos festivos e a distância e forma de deslocamento dos artistas contratados levaria a uma aparente variação de preços não justificada.

5. No caso concreto, verifica-se que os eventos realizados ocorreram em datas comemorativas que, por si só, costumam resultar em elevação dos preços dos serviços artísticos.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Regularidade, com ressalvas. Recomendação ao atual gestor da entidade.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. SEAGRO. Exercício Financeiro de 2022. Julgamento de Regularidade, com ressalvas. Recomendação ao atual gestor. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao Erário decorrente da contratação de artistas e da realização de eventos pela Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural do Estado do Piauí, no exercício financeiro de 2022, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - 1ª DFAE, pç. 16; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - 1ª DFAE, pç. 59; o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS I, pç. 71; o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III, pç. 85), as manifestações do Ministério Público de Contas (pçs. 62 e 88), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 102), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **por maioria**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

**a) Julgar Regular, com ressalvas,** a presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Moura de Araújo, gestor da SEAGRO no período de 01.04.2022 a 31.12.2022;

b) Recomendação ao(à) atual gestor(a) da Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO, em consonância com a proposta de encaminhamento da DFAE (item V, 'a', fls. 16/17, peça 80), no sentido de que promova, em caso de novas contratações de artistas para a realização de shows:

**b.1)** adequação da pesquisa de preços dos artistas, para fins de compor justificativa de preços, comparando inclusive com preços de eventos privados, tendo em vista adequar os valores contratados com os praticados no mercado, conforme Resolução n.º 003/202 CGFR, Instrução Normativa CGE/PI nº 1/2021, art. 26 da Lei 8.666/93 e art. 72 da Lei nº 14.133/2021

**b.2)** anexação em todos os processos da comprovação da existência de contrato de exclusividade entre a empresa ou o empresário contratado e o artista, registrado em cartório, em obediência ao art. 25, III, da Lei 8.666/93 e ao art. 74, II, Lei nº 14.133/2021, não sendo aceitável a apresentação de contrato de exclusividade para apenas o dia da realização do evento;

**b.3)** avaliação da possibilidade de realização de pregão com vistas à contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum.

**Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgou irregular a presente Tomada de Contas Especial, sob responsabilidade do Sr. Jonas Moura de Araújo - Secretário da SEAGRO, com recomendação ao atual gestor da entidade, sem imputação do débito e com aplicação de multa de 1.500 UFRs PI, com declaração de voto.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n.º 307/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 19 a 23 de maio de 2025.

*assinado digitalmente*
**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**
Relator

**PROCESSO: TC N.º 009.335/2022**

ACÓRDÃO N.º 167-A/2025 - SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PELA SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAGRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEIS: SR.ª SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO - SECRETÁRIA DA SEAGRO DE 15.12.2020 A 31.03.2022

SR. JOÃO GUILHERME CARVALHO LIMA DO AMARAL - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEAGRO

SR.ª MAYARA MATOS GONÇALVES SILVA - MEMBRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEAGRO

SR.ª CAROLINE LACERDA MARQUES - MEMBRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEAGRO

SR.ª ANABEL APARECIDA DA SILVA BASTOS - MEMBRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEAGRO

SR. JERRY HERBER DE SOUSA BARBOSA - MEMBRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEAGRO

SR. AQUILES LIMA NASCIMENTO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB N.º 9.457 E OUTRA (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 43.2, 43.3 E 43.4, 55.2, 55.3 E 55.4)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 19 A 23 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PELA SECRETARIA DE ESTADO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrentes da contratação de artistas e da realização de eventos pela Secretaria de Estado.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em analisar a conformidade de contratações de artistas e a realização de eventos por inexigibilidade de licitação.

RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de exclusão da secretária do polo passivo foi rejeitada, uma que a gestora foi responsável pela autorização das contratações realizadas.

Quanto ao mérito, a mensuração de preços na contratação, por parte do poder público, de serviços de shows e bandas artísticas, leva em consideração diversos fatos, tais como as datas dos eventos, a proximidade de períodos festivos - carnaval, festas juninas, aniversário da cidade - e a distância e forma de deslocamento das bandas contratadas, dentre outros.

Com efeito, a comparação pura e simples dos preços pagos pelo setor

privado na contratação desses serviços com aqueles orçados pelo setor público, sem considerar variáveis relativas à data do evento, ocorrência de períodos festivos e a distância e forma de deslocamento dos artistas contratados levaria a uma aparente variação de preços não justificada.

No caso concreto, verifica-se que os eventos realizados ocorreram em datas comemorativas que, por si só, costumam resultar em elevação dos preços dos serviços artísticos.

DISPOSITIVO

Regularidade, com ressalvas. Recomendação ao atual gestor da entidade.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. SEAGRO. Exercício Financeiro de 2022. Julgamento de Regularidade, com ressalvas. Recomendação ao atual gestor. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao Erário decorrentes da contratação de artistas e da realização de eventos pela Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural do Estado do Piauí, no exercício financeiro de 2022, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - 1ª DFAE, pç. 16; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - 1ª DFAE, pç. 59; o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS I, pç. 71; o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III, pç. 85), as manifestações do Ministério Público de Contas (pçs. 62 e 88), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 102), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **por maioria**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

**a) Julgar Regular, com ressalvas,** a presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade da Sr.ª Simone Pereira de Farias Araújo, gestora da SEAGRO no período de 15.12.2020 a 31.03.2022;

b) Recomendação ao(à) atual gestor(a) da Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO, em consonância com a proposta de encaminhamento da DFAE (item V, 'a', fls. 16/17, peça 80), no sentido de que promova, em caso de novas contratações de artistas para a realização de shows:

**b.1)** adequação da pesquisa de preços dos artistas, para fins de compor justificativa de preços, comparando inclusive com preços de eventos privados, tendo em vista adequar os valores contratados com os praticados no mercado, conforme Resolução n.º 003/202 CGFR, Instrução Normativa CGE/PI nº 1/2021, art. 26 da Lei 8.666/93 e art. 72 da Lei nº 14.133/2021

**b.2)** anexação em todos os processos da comprovação da existência de contrato de exclusividade entre a empresa ou o empresário contratado e o artista, registrado em cartório, em obediência ao art. 25, III, da Lei 8.666/93 e ao art. 74, II, Lei nº 14.133/2021, não sendo aceitável a apresentação de contrato de exclusividade para apenas o dia da realização do evento;

**b.3)** avaliação da possibilidade de realização de pregão com vistas à contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum.

**Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgou irregular a presente Tomada de Contas Especial, sob responsabilidade da Sr.ª Simone Pereira de Farias Araújo - Secretária da SEAGRO, no período de 15.12.2020 a 31.03.2022, com recomendação ao atual gestor da entidade, sem imputação do débito e com aplicação de multa de 1.500 UFRs PI, com declaração de voto.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n.º 307/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 19 a 23 de maio de 2025.

*assinado digitalmente*
**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**
Relator

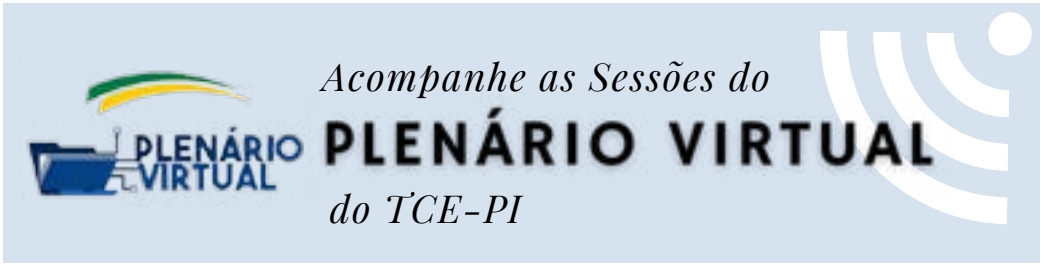

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/006320/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA ZELIA BORGES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE FLORIANO
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 149/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição, concedido à servidora **Maria Zélia Borges da Silva, CPF nº 372.820.003-44**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe B, Nível VI, Matrícula nº 20092, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Floriano, com fulcro no Artigo 7°, §§1°, 2°, I e §3°, I da Lei Complementar 029/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floriano de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GAB/PMF nº 658/2025, de 02/05/2025 (peça nº 1/fls. 50), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº 973, de 13 de maio de 2025 (peça nº 01/fls. 52/53) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 8.881,37( Oito mil, Oitocentos e Oitenta e Um reais e Trinta e Sete centavos)** mensais. Composição do Benefício: Vencimento (De acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano) valor R$ 4.036,99; Segundo Turno (Decisão Liminar proferida nos autos do processo nº 0002986-06.216.8.0028) valor R$ 4.036,99; VPNI (Art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano PI) valor R$ 807,39; Total em atividade/Benefício R$ 8.881,37.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

**PROCESSO: TC/006033/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): CELINA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 150/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pela Sra**. Celina Margarida dos Santos Silva, CPF n° 180.995.303- 06**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermeira, nível auxiliar, Classe III, Padrão "E", matrícula n° 0361372, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com amparo legal no art. 43, II, III, IV, V e § 6°, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no serviço público estadual em 29/6/90, contratado como Auxiliar de Enfermagem (peça1/fls.42). Em 01/03/93, foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário, cargo de Auxiliar de Enfermagem (peça1/fls.43 e fls.44/48). A aposentadoria deu-se no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão "E" (peça 1/fls.30).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressalvamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE n° 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora completou 34 anos, 04 meses e 28 dias de contribuição e 70 anos de idade (peça3/ fls.34/35), e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 43 do ADCT da CE/89, trazido pela EC n° 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 7) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP n ° 0622/2025– PIAUIPREV de08/04/2025(peça 4/fls. 30), publicada no D.O.E n° 81, de 02/05/25 (peça nº 4/fls. 31/32) concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 2.656,98 (Dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimento (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024) valor R$ 2.560,01; Vantagem Remuneratória (LC nº 33/03) - VPNI ( Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12) valor R$ 96,97.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

**PROCESSO: TC/005982/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): JANETE MARTINS SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 151/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pela Sra**. Janete Martins Silva, CPF n° 374.013.863-72**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão "D", matrícula n° 0776700, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com amparo legal no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra temporária.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no serviço público estadual em 1/11/1987, admitida como Agente Técnico de Serviço (peça1/fls.21/30); sucessivamente, em 01/03/1993, adveio a Mudança de Regime, em concordância com o Decreto nº 8864/93 (peça1/fl.31/40); A aposentadoria está sendo concedida no cargo de AGENTE TÉCNICODE SERVIÇOS, classe III, padrão "D" (peça1/fls..154).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no cargo no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressalvamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/93, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE n° 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora completou 37 anos, 2 meses e 17 dias de contribuição; e 55 anos de idade. Tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra temporária (peça1/fl.105).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP n ° 0688/2025 – PIAUIPREV de 16/04/2025 (peça1/fls.154), publicada no D.O.E n° 81/2025, de 30/04/2025 (peça nº 1/fls. 156/157) concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 2.182,87 (Dois mil e cento e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimento (art. 25 da lc nº 71/06, c/c lei 5.589/06 c/c art. 1º da lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da lei nº 8.316/2024) valor R$2.146,57; Gratificação Adicional (art. 65 da lc nº 13/94) valor R$ 36,30.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

**PROCESSO: TC Nº 005999/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
INTERESSADO: JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 145/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Compulsória,** concedido ao servidor **José Gomes da Silva**, CPF n.º 181.498.803-30, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência C6, matrícula n.º 000898, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 081/2025 – PREV/IPMT, de 17/3/2025 (fls.:1.402), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2025, n.º 3.971 (fls.:1.406), concessiva da **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, d **Sr**. **José Gomes da Silva**, nos termos do artigo 2º, I, c/c artigo 6º, § 1º e § 4º, e artigo 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 1.548,67 (hum mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos)**.

| **DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS** | |
|---|---|
| **Vencimento**, Conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024. | R$ 1.614,93 |
| **PROVENTOS DE APOSENTADORIA** | |
| **Valor média,** conforme art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21 | R$ 1.800,78 |
| **Proventos,** com percentual aplicado (60% + 8%) do valor da média, conforme art. 6º, § 4º da Lei Complementar Municipal nº 5.886/21 | R$ 1.548,67 |
| **TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER** | **R$ 1.548,67** |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de maio 2025**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 005826/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - PREV
INTERESSADA: MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO LIRA, CPF N° 463.283.513-72.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 144/2025 – GLM

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n° 164/2023/GPMLA, às fls. 1.4/5, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição n° IVDCCCLXV, em 18 de julho de 2023 (fl. 1.7), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Srª**. **Maria Francisca de Araújo Lira**, CPF n° 463.283.513-72, ocupante do cargo de Professor(a), matrícula n° 263-1, da Secretaria de Educação de Lagoa Alegre-PI, nos termos do art. 7º, §§ 1°, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar nº 388/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Lagoa Alegre - PI de acordo com a EC nº 103/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 7.547,28 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).**

| | |
|---|---|
| VENCIMENTO, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 421/2023, de 13 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o reajuste dos professores da Rede de Ensino do Município de Lagoa Alegre-PI | R$ 7.547,28 |
| **TOTAL NA ATIVIDADE** | R$ 7.547,28 |
| **TOTAL A RECEBER** | **R$ 7.547,28** |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de maio de 2025**.

(assinado digitalmente)
**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006210/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.
INTERESSADO(A): ANTONIO DE ARAUJO CHAVES FILHO.
PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA.
PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 139/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória,** concedida ao servidor **Antonio de Araujo Chaves Filho, CPF n° 227.539.313-72**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C5", matrícula nº 10582, lotado na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 3.947, em 11/02/2025 (fls. 81, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0279 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA Nº 14/2025 – PREV/IPMT (fls. 78, Peça 01),** concessiva de aposentadoria à requerente, com efeitos a partir de sua publicação, em conformidade com o **Art. 2º, II c/c artigo 6º, § 6º e art. 25, §3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.998,91 (Um mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos) mensais.**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**
Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC Nº 005743/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO BRITO.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 146/2025 – GKE.

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida ao Sr. Francisco das Chagas Machado Brito,** CPF nº 147.730.313-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão "E", matrícula nº 0393037, da Secretaria Estadual de Saúde, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 81, em 02/05/2025 (fls. 171, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0256 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar LEGAL a **Portaria GP n° 0542/2025 – PIAUIPREV** (fls. 169, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.322,37(Um mil e trezentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) mensais.**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital.*

*(assinado digitalmente pelo sistema)*
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**
Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC Nº 004751/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO(A): MARIA SILVA DE ARAÚJO.
PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES.
PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 147/2025 – GKE.

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida a Sra. Maria Silva de Araújo**, CPF nº 079.423.543-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 100424-1, da Secretaria Municipal de Educação de Buriti dos Lopes, ato concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, Edição nº 958, em 16/04/2025 (fls. 43, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0241 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar LEGAL a **Portaria GP n° 0342/2025** (fl. 42, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 6º da Emenda Constitucional nº041/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 23 c/c 29 da Lei Municipal n.º 460/2013,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 8.201,22 (Oito mil, duzentos e um reais e vinte dois centavos) mensais.**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital.*

*(assinado digitalmente pelo sistema)*
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**
Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC Nº 005599/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO(A): JAKELINA MARIA DANTAS MARTINS DE CARVALHO.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS.
PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 148/2025 – GKE.

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida a Sra. Jakelina Maria Dantas Martins de Carvalho**, CPF nº 811.317.633-00, ocupante do cargo de Professora 20 horas, lotada na Secretaria de Educação do Município de Pimenteiras-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, Edição nº 918, em 17/02/2025 (fls. 32/33, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0238 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar LEGAL a **Portaria GP n° 072/2025** (fls. 30/31, Peça 01), concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **Artigo 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 468 de 16/04/2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Pimenteiras e no Artigo 6° Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5° do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (com a redação anterior a EC nº 103/2019**), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 4.333,15 (Quatro mil, trezentos e trinta e três reais e quinze centavos) mensais.**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital.*

*(assinado digitalmente pelo sistema)*
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**
Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC Nº 006307/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.
INTERESSADO (A): GILMAR MACIEL DE SOUZA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO 0149/2025 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada,** de Gilmar Maciel de Souza, CPF n° 497.277.613-72, 3° Sargento, Matrícula n° 084299X, lotado no 7BPM/CORRENTE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. n° 88, em 12/05/2025 (fls. 141/142, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0282 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 08/05/2025 (fis. 139/140, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido,* em conformidade com **o art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos).**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital.*

*(assinado digitalmente pelo sistema)*
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**
Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC/005640/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MELO, CPF N° 273.489.973-68
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 171/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor, o Sr. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MELO, CPF N° 273.489.973-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe "III", padrão "E", matrícula n.º 0385549, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo o art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0432/2025 – PIAUIPREV, datada em 10 de maeço de 2025, publicada no Diario n° 81/2025, em 02 de maio de 2025, com proventos mensais no valor R$ 1.316,40 (Um mil e trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), conforme tabela detalhada** abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|---|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria poridade e tempo de contribuição - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade | | |
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC 38/04, ART. 2° DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 | R$1.286,38 |
| Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC Nº 13/94 | R$30,02 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R$1.316,40 |

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de Junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**
Relatora

**PROCESSO: TC/006054/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA VANEIDE DE CARVALHO ARAÚJO SOARES, CPF N° 351.202.403-30
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 173/25 – GRD

**Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, **Sra. MARIA VANEIDE DE CARVALHO ARAÚJO SOARES, CPF nº 351.202.403-30**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe SE, nível III, matrícula nº 0775185, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49, inciso III, § 2º, inciso I e § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra temporária.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0734/2025 – PIAUPREV**, datada em 28 de abril de 2025, publicada no Diário n° 81/2025, em 02 de maio de 2025 (fls. 1.198/199), com proventos mensais no valor **R$ 4.924,96 (quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** |
|---|
| **TIPO DE BENEFÍCIO**: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade |

| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
|---|---|---|
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 | R$ 4.850,17 |
| **Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)** | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC Nº 13/94 | R$ 74,79 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | | **R$ 4.924,96** |

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**
Relatora

**PROCESSO TC/006167/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: RAIMUNDA CÉLIA DE FRANÇA - CPF Nº 837.343.503-44
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUI - CRISTALÂNDIAPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 172/2025 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. **RAIMUNDA CÉLIA DE FRANÇA - CPF Nº 837.343.503-44**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, matricula nº2015, lotada no Municipio de Cristalândia, nos termos do art. 23 c/c 29 da Lei n°. 052 de 10 de maio de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Cristalândia e no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c § 5° do artigo 40 da Constituição da República de 1988 (com a redação anterior a EC n° 103/2019), cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº81, de 08 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municipios, Ano XXI, datado em 10/02/2023, com proventos mensais no valor R$ **5.298,87** (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| PROCESSO Nº01/2023 | | |
|---|---|---|
| Vencimentos, de acordo com o art. 02º, da Lei Municipal nº15/2022 de 08/03/2033, que atualiza o valor do piso nacional do magisterio publico de CRISTALÂNDIA ..... | R$ | 5.298,87 |
| Total dos proventos | R$ | 5.298,87 |

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de Junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**
Relatora

**PROCESSO TC 006215/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: FRANSUAR PIRES MENDONÇA, CPF N° 463.179.613-87
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 170/25 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA,** concedida ao servidor Sr**. FRANSUAR PIRES MENDONÇA, CPF n° 463.179.613-87,** ocupante da Patente de 3º Sargento, Matrícula n° 0848743, lotado no 3° BPM de Floriano-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n° 3.808/1981 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei n° 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei n° 13.954/19 c/c o Decreto Estadual n° 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 08 de maio de 2025, concessivo da transferência *a pedido* para Reserva Remunerada do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 88/2025, em 13/05/2025, com proventos mensais no valor R$ **4.259,51** (Quatro mil e duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|---|
| **TIPO DE BENEFÍCIO:** Reserva remunerada integral | | |
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | **VALOR** |
| SUBSÍDIO | ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 | R$4.163,88 |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012 | R$47,74 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R$4.259,51 |

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**
Relatora

**PROCESSO: TC/004839/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA ARAÚJO DA SILVA, CPF Nº 827.543.063-15

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – ESPERANTINA – PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 165/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Raimunda Araújo da Silva**, CPF nº 827.543.063-15, no cargo de Professora, matrícula nº 453, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Esperantina, com fulcro no art.6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 27 da Lei Municipal nº 1.075/07. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 5.287, em 26-03-25 (fls.1.40).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0266**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPME nº 187/2025**, de 1º de março de 2025 (fls. 1.38/39), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$8.515,28 (oito mil, quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

| **DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS** | |
|---|---|
| **A. VENCIMENTO,** conforme art. 70 da Lei Municipal nº 1.100/2009, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal. | R$6.550,22 |
| **B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO,** de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais. | R$1.117,87 |
| **TOTAL EM ATIVIDADE** | **R$8.515,28** |
| **VALOR DO BENEFÍCIO** | **R$8.515,28** |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 2 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*
***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO***
- Relator -

**PROCESSO: TC/005987/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: RAIMUNDO DA SILVA RAMOS - CPF Nº 053.791.303-30.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 166/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição,** concedida ao servidor **Raimundo da Silva Ramos**, CPF n° 053.791.303-30, no cargo de Professor 20 horas, Segundo Ciclo, Classe B, Nível II, Matrícula n° 3371, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com fulcro no **Artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC n° 47/2005.** A Publicação ocorreu no **D.O.M-Teresina, nº 3.951,** de **17-02-2025,** (fl. 1.80).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 12) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0250**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 301/2024 - IPMT,** de 01-01-2025 (fls. 1.132), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$4.626,46(quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

| **DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS** | |
|---|---|
| **Vencimentos com paridade,** conforme Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024. | **R$3.816,49** |
| **Gratificação de Incentivo à Docência – GID,** nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024 conforme Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024. | **R$809,97** |
| **Total dos proventos a receber** | **R$4.626,46** |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/011857/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)

INTERESSADO (A): ANTONIO DOS SANTOS LOPES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 147/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05),** concedida ao servidor **ANTONIO DOS SANTOS LOPES**, CPF n° 306.612.933-00, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência "B", matrícula n° 0405124, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Em primeira análise, a aposentadoria do servidor tramitou nesta Corte nos autos do processo TC 007573/2020 (fls. 2.8 a 2.176). Na ocasião, a Primeira Câmara julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria do servidor (Portaria n° 333/2020 – PIAUIPREV – fls. 2.145), por meio do Acórdão n° 42/21 (fls. 2.165 a 2.166), tendo em vista "a transposição do cargo de Auxiliar Técnico para o de Técnico da Fazenda Estadual vai de encontro ao que estabelece o art. 37, II da CF/88, tendo em vista que o cargo de Técnico possui atribuições típicas e específicas de fiscalização e arrecadação, sendo necessária a realização de concurso público para admissão de servidores para o exercício dos respectivos cargos".

A Portaria GP n° 519/22 – PIAUIPREV (fls. 2.185), em cumprimento à decisão do TCE, ANULOU a Portaria de n° 333/2020, datada de 06/03/2020, que concedia aposentadoria ao servidor. Contra esta Decisão, o servidor impetrou Recurso de Pedido de Revisão, autuado como TC 002731/23 (fls. 2.199 a 2.263). No julgamento pelo Plenário desta Corte, por meio do Acórdão n° 209/2023 – SPL, de 12/05/23 (fls. 2.258 a 2.259), foi decidido "julgar a admissibilidade da Revisão - Pedido de Revisão, e, no mérito, procedente o Recurso para Antônio dos Santos Lopes, divergindo do parecer ministerial e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022-EXTRA (Sessão Plenária Extraordinária nº 003, de 25/08/2022), pelo REGISTRO da aposentadoria".

**Assim, em cumprimento a esta última Decisão do TCE, a PIAUIPREV encaminhou a Portaria GP n° 0790/2023 – PIAUIPREV, ora em apreço (fls. 2.269). Esta Portaria ANULA, por força da decisão do TCE, a Portaria GP n° 519/2022 – PIAUIPREV, de 17/05/22, e RESTABELECE os efeitos da Portaria n° 333/2020, de 06/03/2020, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao segurado Antonio dos Santos Lopes, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "B".**

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 0790/2023 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E n° 136, de 18/07/23,** concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|---|
| **TIPO DE BENEFÍCIO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade | | |
| **VERBA** | **FUNDAMENTAÇÃO** | **VALOR** |
| VENCIMENTO | LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16 | R$5.641,64 |
| **Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)** | | |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO | ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 | R$1.005,63 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | | **R$6.647,27** |

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**JACKSON NOBRE VERAS**
Conselheiro Substituto
Relator

**PROCESSO: TC N.º 004.160/2025**

ATO PROCESSUAL:DM N.º 016/2025 - RP

ASSUNTO: EPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: NOVA NETCOM TELECOM - CNPJ N.º 44.034.389/0001-61

REPRESENTADOS: SR.ª LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL

SR. LEANDRO OLIVEIRA SOUSA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SR. WILTON CARVALHO DOS SANTOS - PREGOEIRO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Nova Netcom Telecom, em face da Sr.ª Laura Rosa Collins de Oliveira Portela - Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, do Sr. Leandro Oliveira Sousa - Secretário Municipal de Administração, e do Sr. Wilton Carvalho dos Santos - Pregoeiro, noticiando o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 004/2025 sem apresentação de motivação, após a representante ser declarada vencedora.

2. O recurso administrativo interposto pela empresa vencedora foi remetido à ouvidoria desta Corte de Contas, que enviou os autos para conhecimento do Relator.

3. Intimados a informarem sobre a revogação ou anulação do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 004/2025 da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, apresentando os fundamentos da referida decisão administrativa, os representados mantiveram-se silentes.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 225, § 1º do Regimento Interno deste TCE PI.

6. Desse modo, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possível direcionamento de procedimento licitatório, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

7. Isso posto:

a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Laura Rosa Collins de Oliveira Portela - Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, do Sr. Leandro Oliveira Sousa - Secretário Municipal de Administração, e do Sr. Wilton Carvalho dos Santos - Pregoeiro, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 27 de maio de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*
**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 004.943/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 077/2025 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0654/2025, DE 14.04.2025.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Reis de Jesus Nollêto, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 036.334.543-49 e portador da matrícula n.º 2059592, ocupante do cargo de Desembargador, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

> a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
>
> b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R$ 41.845,48 (Quarenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 5.535/2006 c/c Lei Estadual n.º 8.026/2023 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Reis de Jesus Nollêto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0654/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 41.845,48 (Quarenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao interessado, Sr. Antônio Reis de Jesus Nollêto, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de junho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**
Relator

**PROCESSO: TC N.º 004.967/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2025 - RP
ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2025
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADORA DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
REPRESENTANTE: EMPRESA YBM DISTRIBUIDORA LTDA. (PROMED HOSPITALAR) CNPJ N.º 28.527.734/0001-42
REPRESENTADOS: SR. JOSÉ ADELMO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL
SR.ª EDIONÉLIA PEREIRA FERNANDES - PREGOEIRA
ADVOGADOS: DR. ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO - OAB/PI N.º 8.815 - REPRESENTANDO A EMPRESA YBM DISTRIBUIDORA LTDA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão do Pregão Eletrônico n.º 024/2025 formulado nos autos da presente representação que visa apurar a desclassificação indevida da empresa YBM Distribuidora Ltda. (Promed Hospitalar).

2. Conforme narrou a inicial denunciatória, a representante foi declarada inabilitada sob a justificativa de não ter anexado os documentos exigidos na fase de habilitação por meio do portal eletrônico. Ainda segundo a peça de representação:

a) em sessão pública realizada em 12.03.2025, durante a fase de lances, a representante apresentou a proposta mais vantajosa para o lote 01, no valor de R$ 1.122.112,32 (Um milhão, cento e vinte dois mil, cento e doze reais e trinta e dois centavos), ocasião em que foi declarada vencedora;

b) posteriormente, em 14.03.2025, a empresa foi convocada pela pregoeira, para apresentação dos documentos de habilitação e proposta readequada até as 14:10 do mesmo dia;

c) próximo ao prazo limite, o sistema eletrônico da licitação apresentou instabilidade, impedindo o correto envio dos documentos por meio do portal eletrônico, o que inviabilizou sua anexação no referido sistema;

d) para garantir o cumprimento do prazo estabelecido, a representante encaminhou todos os documentos exigidos ao endereço de e-mail oficial disponibilizado no edital;

e) a empresa foi informada de sua desclassificação sob a justificativa de que os documentos não foram anexados diretamente no portal eletrônico, mesmo inexistindo qualquer dispositivo expresso no edital que vedasse o envio por e-mail ou exigisse, com exclusividade, o uso do portal;

f) o recurso administrativo interposto com o objetivo de reformar a decisão de desclassificação foi julgado improcedente por meio de decisão genérica, desprovida de fundamentação jurídica adequada.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a imediata suspensão do andamento do Pregão Eletrônico n.º 024/2025, suspendendo o contrato já firmado, referente ao lote 01, caso já tenha ocorrido, sob pena de multa diária;

b) a confirmação do pedido cautelar, com a consequente reforma da decisão vergastada que declarou a empresa denunciante como inabilitada, e, por conseguinte, que seja retomado o procedimento licitatório com a convocação e contratação da empresa YM Distribuidora Ltda (Promed Hospitalar); e,

c) no mérito, a procedência da presente representação.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os responsáveis mantiveram-se silentes (pç. n.º 17).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. O pedido cautelar não deve ser deferido, pois não está evidenciado o fumus boni iuris necessário à concessão do provimento cautelar.

7. Embora a representante afirme ter havido instabilidade no sistema eletrônico de licitação como causa impeditiva para o envio tempestivo dos documentos de habilitação, não foram apresentadas provas técnicas ou documentais que sustentem tal alegação. Isso porque, não constam nos autos registros de mensagens de erro, prints de tela, ou qualquer outra evidência objetiva que ateste a falha operacional alegada.

8. Desse modo, não restou comprovada a suposta instabilidade técnica no sistema eletrônico, conforme alegado pela representante.

9. Isso posto, INDEFIRO o pedido de suspensão do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 024/2025, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. José Adelmo da Silva, Prefeito Municipal de Curimatá e da Sr.ª Edionélia Pereira Fernandes, Pregoeira, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 30 de maio de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*
**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 005.995/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 076/2025 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 075/2025, DE 20.03.2025.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. THOMAZ JEFFERSON MACHADO DE ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Thomaz Jefferson Machado de Araújo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 894.716.603-00 e portador da matrícula n.º 032251, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade

Agente Comunitário de Saúde, Referência "A5", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

> a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
>
> b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
>
> b.1) R$ 3.178,44 Vencimentos (LC Municipal n.º 6.082/2024);
>
> b.2) R$ 1.880,96 Valor da Média (LC Municipal n.º 5.686/2021);
>
> b.3) R$ 1.241,43 Proventos com percentual aplicado - 60% + 6% (LC Municipal n.º 5.686/2021);
>
> b.4) R$ 276,57 Complemento Constitucional;
>
> b.5) R$ 1.518,00 Total de proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Thomaz Jefferson Machado de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 2º, I, c/c artigo 6º, § 1º e § 4º, e artigo 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 075/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais), ao interessado, Sr. Thomaz Jefferson Machado de Araújo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de junho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.267/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 075/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 033/2025, DE 01.04.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CATIA ADRIANA RAMOS DE QUEIROS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Catia Adriana Ramos de Queiros, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 200.107.963-04 e portadora da matrícula n.º 418, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo 40 horas, Classe "A", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina - SEMEC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

> a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
>
> b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
>
> b.1) R$ 11.360,82 Vencimentos com paridade (LC Municipal n.º 6.179/2025);
>
> b.2) R$ 1.136,08 Gratificação de Titulação - 10% (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025);
>
> b.3) R$ 2.411,20 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei 6.179/2025);
>
> b.4) R$ 14.908,10 Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Catia Adriana Ramos de Queiros.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º, da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 033/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos), à interessada, Sr.ª Catia Adriana Ramos de Queiros, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de maio de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**
Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.433/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 026/2025 - PS
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0762/2025, DE 06.05.2025.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Raimunda Maria da Silva Souza, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 200.877.803-72, na condição de viúva do Sr. José Osvaldo de Souza, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 043.702.523-34 e portador da matrícula n.º 011241X, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 19.01.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 4.241,39 (Quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 4.163,88 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R$ 77,51 Curso Formação de Sargento (LC Estadual n.º 5.378/04);

b.3) R$ 4.241,39 Total.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Raimunda Maria da Silva Souza.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei n.º 667/69, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019 c/c Lei Estadual n.º 5.378/2004 com redação da Lei Estadual n.º 7.311/2019.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0762/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R$ 4.241,39 (Quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Raimunda Maria da Silva Souza, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de maio de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**
Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 405/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102709/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 26 a 31 de maio de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem fiscalização concomitante de licitações e contratos no sul do Piauí e de empresas no interior do Pernambuco, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

| Nome | Cargo | Matrícula |
|---|---|---|
| Eudo Ferreira Cabral Júnior | Auditor de Controle Externo | 98229 |
| Breno Vieira Sindeaux Neto | Auditor de Controle Externo | 98340 |
| Hildemar Carlos Ramos | Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro | 98602 |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente do TCE-PI

### PORTARIA Nº 432/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102969/2025,

R E S O L V E:

Alterar as férias do servidor Elbert Silva Luz Alvarenga, auditor de controle externo, matrícula nº 97.452, nos períodos abaixo relacionado, concedidas por meio da Portaria nº 916/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17.

| Período autorizado pela Portaria nº 916/2024 | Usufruto posterior no período |
|---|---|
| 03/06/2025 a 12/06/2025, | 15 a 24/07/2025 |
| 01/07/2025 a 10/07/2025 | 19 a 28/08/2025 |
| 29/07/2025 a 07/08/2025 | 16 a 25/09/2025 |
| 29/10/2025 a 07/11/2025, | 29/10 a 07/11/2025 |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 433/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102988/2025,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula 97838, no período de 04/06/2025 a 13/06/2025, concedidas por meio da Portaria nº 247/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 16/07/2025 a 25/07/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 434/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100678/2025 e Folha de Informação nº276/2025 – SA/DGP/SEREF,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder férias a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula 96503, no período de 14/07/2025 a 02/08/2025, referente ao 2º PA de 20/09/2023 a 19/09/2024;

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula 96503, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/Pl n° 31/2022, conforme abaixo discriminado:

| Membro | Conversão | Período aquisitivo |
|---|---|---|
| WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA | 10 dias | 2º PA de 20/09/2023 a 19/09/2024 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 435/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103045/2025,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 09 a 10 de junho de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de Audiência em Picos-PI no âmbito do programa "Zero Lixões', atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

| Nome | Cargo | Matrícula |
|---|---|---|
| Alisson de Moura Macedo | Auditor de Controle Externo | 98.912-0 |
| Matheus de Sousa Guimarães | Auditor de Controle Externo | 98.805-0 |
| Henderson Vieira Santos de Carvalho | Auxiliar de Operação | 97.407-2 |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 436/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103055/2025,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 09 a 10 de junho de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de Audiência em Picos-PI no âmbito do programa "Zero Lixões', atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

| Nome | Cargo | Matrícula |
|---|---|---|
| Ângela Vilarinho da Rocha Silva | Auditora de Controle Externo | 97059-0 |
| Marcelo Lima Fernandes | Auxiliar de Operação | 97048-4 |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 437/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102974/2025,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08.06.2025 a 14.06.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região CENTRO-SUL do Estado do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 40, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

| Nome | Cargo | Matrícula |
|---|---|---|
| WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOUSO | Auditor de Controle Externo | 97202 |
| MÁRIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES | Auditor de Controle Externo | 97.194 |
| RAIMUNDO NETO PEREIRA DA SILVA | Auxiliar de Operação | 02.109 |
| ANTÔNIO JOSÉ MENDES FERREIRA | Assistente De Operação | 02.097 |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de junho de 2025

*(assinado digitalmente)*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº438/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 103074/2025,

**R E S O L V E:**

Conceder ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96451-4, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, participação em Reunião na Superintendência do Patrimônio da União - SPU, na Cidade de Parnaíba – PI, dia 05/06/2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 103019/2025, conforme Portaria n° 431/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de junho de 2025.

*(assinada digitalmente)*
**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente do TCE/PI